



POR PEDRO FERNANDES DE TOLEDO PIZA

Advogado na área ambiental e de sustentabilidade, associado da ABTCP
E-mail: pedro@tpiza.com

NOVAS PERSPECTIVAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Entre os dias 12 e 14 de maio deste ano, a Câmara dos Deputados aprovou por maioria o texto do projeto de lei (PL) que altera normas gerais sobre licenciamento ambiental (PL 3792/2004), uniformizando temas que até então são tratados por normas esparsas, desde leis e decretos até normas infralegais (resoluções CONAMA, portarias do IBAMA, IPHAN, MMA etc.).

O texto aprovado que foi encaminhado para o Congresso esclarece algumas questões e unifica outros temas, assim como traz uma régua das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com legislação complementar (lei 140-2011).

Alguns pontos relevantes dessa norma são tocantes à dispensa de licença para obras de saneamento, de recuperação e manutenção de estradas e rodovias, dragagens de manutenção de portos (notável interesse público), além de outras obras consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora.

Muitos de nós conhece a dificuldade de licenciamento de infraestruturas associadas aos empreendimentos de nosso setor, rodovias, hidrovias, dragagens portuárias ou linhas de transmissão. Um sem-número de situações já foi responsável pelo significativo aumento dos custos de investimentos, em diversos Estados do Brasil, como, por exemplo, os esforços despendidos para licenciar a dragagem de manutenção do porto de Rio Grande-RS, e posteriormente outros esforços para instalação de outro terminal na outra margem do mesmo porto.

Outro aspecto de considerável avanço é o reconhecimento por uma lei federal da figura da licença única, assim como a possibilidade de unificar licenças ambientais (por exemplo, a unificação de licença prévia e de instalação, ou unificação de instalação e operação).

Ora, não prego aqui o fim do licenciamento ambiental, mas o avanço institucional por um licenciamento mais célere e menos custoso. A nosso ver, o legislativo foi muito feliz nesse texto para agilizar a implantação de empreendimentos de interesse social e utilidade pública, sem, todavia, descartar o controle estatal.

Desde a aprovação do marco regulatório do saneamento básico e a inserção da Agência Nacional de Águas (ANA) sob a batuta do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em 2018-2019, existe a demanda por licenciamento dessa infraestrutura, o que deve aumentar de acordo com as parcelas de empresas privadas participando deste setor. Por essa razão, e por motivos de saúde pública, não há que se debater sobre a necessidade de um preciosismo legal e jurídico para captação de água e ligações prediais e áreas de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário.

O texto aprovado foi igualmente feliz ao dispensar de licenciamento determinadas atividades agropecuárias, desde que a propriedade esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com isso, mesmo as propriedades rurais que não estão ainda homologadas pelo órgão ambiental estão protegidas, assim como aquelas em que houve adesão ao Plano de Recuperação Ambiental (PRA).

Contrariamente às falas noticiosas sobre o fim do licenciamento, isso não merece consideração, uma vez que o licenciamento não é apenas um instrumento de controle estatal, mas uma fase de planejamento e ordenamento territorial, tanto por parte do poder público quanto pelo setor empresário.

Tanto é verdade, que continuarão sendo exigidas licenças ambientais cabíveis para supressão de vegetação e uso dos recursos hídricos. O que está havendo é uma equalização normativa, colocando todos os Estados no mesmo nível de exigência geral e resguardando as suas competências para exigir o que for cabível no contexto local e regional.

Importante deixar claro que a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) será benéfica e está prevista para casos específicos; não é a regra. Por exemplo, para duplicar uma rodovia ou mesmo promover sua pavimentação, ou ainda ampliar linhas de transmissão poderá ser feito o uso dessa licença ao utilizar a respectiva faixa de domínio. Não há cabimento para se exigir um novo licenciamento para isso, uma vez que estamos falando de uma área já antropizada e sob a tutela de uma licença anterior.

Mais uma vez deixamos claro que os casos de LAC são específicos e as competências concorrentes da União, Estados e Municípios serão observadas. Com isso, permanecerão as exigências legais mais rígidas já existentes em alguns Estados, ou mesmo limitações territoriais estabelecidas por alguns Municípios.

O setor de florestas plantadas já enfrentou a necessidade de licenciamento de suas atividades em alguns Estados, mas, em regra, há a possibilidade de dispensa de licença para atividades de silvicultura. Por outro lado, para os empreendimentos correlacionados (unidade fabril, acessos rododiferroviários e hidroviários, captação de água e lançamento de efluentes, por exemplo) poderá haver em alguns casos a fusão de licenças ambientais como mencionado. Não há razão realizar um novo EIA/RIMA para duplicar uma unidade fabril que foi instalada há menos de dois ou três anos; deve-se aproveitar todo o esforço amostral das campanhas realizadas e unificar licença de instalação e operação da futura linha, por exemplo.

Outra situação que foi prevista neste texto é a renovação automática de licenças ambientais, o que se faz imperioso para o setor de celulose e papel. Ora, estamos hoje falando não apenas de fábricas de celulose como produtoras de *commodities* apenas; mas, em especial de unidades fabris para celulose solúvel, nanocelulose, biorrefinarias e produtos de alto valor agregado, o que demanda atualização tecnológica constante. A renovação automática de licenças ambientais permitirá que o Brasil seja competitivo, mediante menor custo do licenciamento ambiental. Até haver a manifestação definitiva do órgão licenciador, se o pedido de renovação for realizado 120 dias antes do vencimento da licença, esta estará automaticamente prorrogada, permitindo a continuidade dos processos de aquisição de equipamentos, contratação de financiamentos e dos projetos de engenharia.

Entendo ainda que são positivas outras possibilidades previstas na futura lei, como a licença ambiental corretiva e a previsão legal de extinção do crime de “falta de licença” quando houve solicitação espontânea da licença corretiva.

Em relação às condicionantes ambientais, vejo um avanço muito benéfico na futura lei, em que está determina a obrigatoriedade de as condicionantes serem aplicadas de acordo com uma ordem de prioridade: (i) prevenir os impactos, (ii) minimizar os impactos, ou, na impossibilidade de prevenir e minimizar, (iii) compensar os impactos negativos.

Ainda com relação às condicionantes ambientais, já vimos muitas vezes a transferência de obrigações do próprio poder público em forma de condicionantes para empreendedores

privados. Com muita lucidez, o texto enviado ao Senado determina que as condicionantes não sejam usadas para (i) mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros ou cujo equacionamento se perfaz por meio de políticas públicas ou serviços de competência originária de outros órgãos; ou para (ii) suprir deficiências do Poder Público.

Além disso, a adoção de novas tecnologias (como é o caso do nosso setor) permitirá que a autoridade (mediante decisão motivada) estabeleça condições especiais no processo de licenciamento ambiental, seja pela prioridade de análise com prazos menores, ou aumento dos prazos das licenças emitidas e outras circunstâncias que a autoridade licenciadora entender possíveis.

Está previsto um rito processual formal para estabelecimento das condicionantes ambientais, ou seja, haverá o contraditório de forma clara e objetiva para fixar as obrigações que deverão ser cumpridas pelo empreendedor, e da mesma forma para a implementação e execução daquelas condicionantes.

Por último, mas não menos importante, está a questão da compensação ambiental, antiga conhecida dos grandes empreendimentos. O PL não acaba com a compensação ambiental prevista na lei n. 9985/2000, mas permite que as unidades de conservação não pertencentes ao Grupo de Proteção Integral também sejam beneficiárias da compensação ambiental.

A figura da compensação poderá ficar mais clara e objetiva, se considerarmos que haverá uma ordem de prioridade em (i) prevenir impactos, (ii) mitigar impactos e em último caso (iii) compensar os impactos e aplicar o instituto da compensação.

Após quase duas décadas de trabalhos, chegamos a um texto muito próximo de uma lei que sirva como espinha dorsal do licenciamento ambiental, do crescimento econômico e desenvolvimento social. Em minha singela opinião, não há lei perfeita e é impossível prever todas as situações possíveis. Todavia, o texto em comento traz a estrutura geral sem grandes aventuras jurídicas, e abraça de forma coesa instrumentos legais como o código florestal, lei de saneamento, crimes ambientais etc. e outras ferramentas da sustentabilidade como zoneamento econômico-ecológico, planos diretores municipais, entre outras.

Se seguirmos essa “toada”, conseguiremos ser mais competitivos, seja por menores custos de planejamento e implantação de projetos, seja pela redução dos altos custos de operação dos empreendimentos. O licenciamento ambiental deve se tornar aliado do setor privado e deve contemplar as necessidades do País para crescer e proteger o ambiente de maneira equilibrada. ■